



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.911003/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.889 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente IMPRESUL SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

**DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.
INCOMPETÊNCIA DO CARF.**

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação acerca dos débitos declarados.

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que inexistente o débito declarado, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, encaminhando-o para análise da autoridade competente.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 27 dos autos:

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de COFINS, tendo o contribuinte, em 16/02/2005, enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 08472.10552.160205.1.3.049840 (fl. 7 a 12).

Nessa DCOMP a empresa informa crédito original inicial no valor de R\$ 54.829,39, o qual atualizado chegaria a importância de R\$ 56.945,80, decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS referente ao período de apuração de outubro de 2004 (data da arrecadação informada pelo contribuinte é 12/11/2004).

O débito que estaria sendo compensado seria de R\$ 54.829,39 correspondentes ao valor devido de COFINS de outubro de 2004 (fl. 12).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório não homologando a DCOMP, tendo em vista que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado na declaração de compensação não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 6).

Em tal despacho consta também que o período de apuração corresponderia a setembro de 2004 (30/09/2004) e o valor recolhido em DARF seria de R\$ 54.829,39. Traz ainda que a data do vencimento seria 15/10/2004 e a data da arrecadação informada pelo contribuinte seria 31/10/2004.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29/04/2009 (fl. 19). O contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 27/05/2009, às fls. 1 e 2 dos autos.

Em tal manifestação a empresa apresenta comprovante do pagamento declarado na DCOMP, com data de vencimento e de arrecadação em 12/11/2004, referente à COFINS (Código 2172) do período de apuração de outubro de 2004, no valor de R\$ 54.829,39 (fl. 5).

Menciona que o Despacho Decisório se refere indevidamente ao período de apuração de setembro de 2004 (30/09/2004) com vencimento em 15/10/2004.

Por fim, solicita a homologação do PER/DCOMP correspondente.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, documento de identidade, comprovante de arrecadação, despacho decisório, PER/DCOMP e atos societários (fls. 04/20).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo um saldo de R\$ 91,20, conforme decisão que restou assim emendada (fls. 26/29):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

DCOMP. CRÉDITO.

Tendo o contribuinte enviado DCOMP com erro no tocante ao valor original do crédito e verificado o valor correto conforme DCTF espontânea, entende-se por reconhecer o direito creditório no limite disponível, ou seja, abatendo o montante já utilizado na quitação de tributos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão traz, à fl. 29, o seguinte resumo de seus fundamentos:

- a) O período de apuração de setembro de 2004 considerado pela DRF de origem no Despacho Decisório não é o mesmo do apresentado pelo contribuinte em sua DCOMP – outubro de 2004.
- b) Em que pese isso, o contribuinte não faz jus ao crédito pretendido na DCOMP, visto que o valor de R\$ 54.829,39 serviu para quitar o valor de R\$ 54.738,19 declarado em DCTF, restando um saldo disponível de apenas R\$ 91,20.
- c) Esse valor de R\$ 91,20 que teria sido utilizado na DCOMP nº 42281.70704.160205.1.3.044709 continuaria disponível, tendo em vista acórdão que considerou o cancelamento da referida DCOMP.
- d) A cobrança de R\$ 54.738,19 com multa e juros de mora constante no Despacho Decisório não é devida, pois foi analisado pela DRF de origem um período de apuração diferente do alegado pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/11/12 (vide AR à fl. 32 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 28/11/2012, Recurso Voluntário (fls. 33/36).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que cometeu erro no preenchimento de sua DCOMP, o qual foi identificado e explicado na decisão recorrida. Ou seja, sua pretensão era obter o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 91,20, decorrente da diferença entre o pagamento feito a maior, no montante de R\$ 54.829,39, e o débito efetivo, no montante de R\$ 54.738,19. Relatou ter apresentado DCTF retificadora, mas que isso não teria ocorrido antes da intimação administrativa.

Sua insurgência, então, residiria na suposta não eliminação do correspondente débito indevidamente gerado na DCOMP nº 08472.10552.160205.1.3.049840, no valor de R\$ 54.738,19, o qual deveria ser anulado em nome do princípio da verdade material. Por fim, afirmou que abre mão do crédito já reconhecido de R\$ 91,20, por ser de inexpressiva monta, solicitando o cancelamento da DCOMP em questão para que seja extinto o débito gerado indevidamente.

Ao final, pediu que seja deferido o cancelamento da DCOMP 08472.10552.160205.1.3.049840, com a conseqüente extinção do débito gerado, e que seja baixado o processo de cobrança nº 11080.911003/2009-91.

Juntou, com o recurso, documento de identificação, atos societários, procuração, cópia do acórdão e da respectiva intimação e DCTF's original e retificadora (fls. 37/235).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Questão prejudicial. Incompetência do CARF para apreciação da matéria. Recurso Voluntário não conhecido.

Consoante acima narrado, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte finda por concordar com o conteúdo da decisão da DRJ no que tange à identificação do crédito no importe de R\$ 91,20. Contudo, contesta a manutenção do débito indicado na DCOMP apresentada, o qual havia sido indicado por equívoco, como esclarecido em DCTF retificadora. Pleiteia, ainda, diante da inexpressiva quantia do crédito em questão, o cancelamento da DCOMP apresentada.

Como se vê, pretende o contribuinte, nesta oportunidade, discutir a existência ou não do débito por ele mesmo confessado em DCOMP. Não se está em discussão, portanto, a existência do crédito alegado, tendo restado incontroversa a identificação da quantia de R\$ 91,20, mas sim a alegada inexistência do débito declarado.

Ao analisar o caso, entendo que há uma questão prejudicial à análise da presente contenda. Consoante acima narrado, verifica-se que todo o arcabouço fático que embasa a defesa do contribuinte diz respeito à inexistência do débito indicados na DCOMP apresentada. Ou seja, pretende o contribuinte, através da sua defesa, proceder à retificação/cancelamento da DCOMP outrora apresentada.

Entendo, contudo, que o CARF não possui competência para proceder à análise pretendida pelo contribuinte.

Para que melhor se compreenda a questão aqui posta, transcrevo a seguir teor do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a qual, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, passou a prever de forma expressa que a não homologação de compensação também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

A hipótese aqui analisada, porém, não se enquadra na situação disposta acima. Isso porque, não pretende o contribuinte, através do seu Recurso Voluntário, ter deferida a homologação apresentada, mas sim vê-la retificada, para fins de retirar/cancelar o débito ali indicado. Tal análise, contudo, não cabe a este Conselho Administrativo Fiscal.

Até porque, como é cediço, nos pedidos de DCOMP apresentados pelo contribuinte, compete a este Conselho manifestar-se acerca da existência do crédito pleiteado, e não da inexistência de débito confessado. Tanto que a previsão de competência para julgar os pedidos de homologação de DCOMP segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), *in verbis*:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º **A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Ademais, sabe-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alteração dada pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

É por essa razão, inclusive, que o cerne da discussão nos pedidos de compensação é o direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, e não a existência do débito por ele confessado.

Nesse contexto, em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

Sobre este tema, já se manifestou o CARF anteriormente, a exemplo da passagem do voto proferido no Acórdão nº 1101-00.476, extraída do voto proferido no Acórdão nº 1301-002.591, a seguir colacionada:

A autoridade julgadora recorrida apontou dispositivos regimentais e normativos para declarar sua incompetência para apreciar atos de não-admissão dos PER/DCOMP retificadores e dos pedidos de cancelamento. Contudo, a própria lei apresenta obstáculos à discussão destas decisões administrativas no âmbito do contencioso administrativo especializado, instituído pelo Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, com a edição da Lei nº 9.784/99, o contencioso administrativo passou a observar suas regras, exceto quando disciplinados por lei própria:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

E, até então, o Decreto nº 70.235/72 tratava, apenas, da discussão dos lançamentos tributários no âmbito das instâncias administrativas especializadas (DRJ, Conselhos de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais):

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instilados com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o

prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 25.0 julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

[...]

III - 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

[...]

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com a alteração da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, passou a existir previsão legal expressa no sentido de que a não-homologação de compensações também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:

(...).

O ato de não homologação, porém, é formalizado em face de uma determinada DCOMP considerada sujeita à apreciação da autoridade administrativa competente. O ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos de DCOMP é anterior a esta apreciação, e presta-se, justamente, a impedi-la em relação às novas informações ali veiculadas, fazendo prevalecer a declaração anterior.

Assim, o ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos não integra o ato de não-homologação passível de discussão no contencioso administrativo especializado.

Trata-se de providência paralela, que pode até repercutir no ato de não-homologação da DCOMP, mas que se sujeita à discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo geral.

Nesse contexto, entendo que o Recurso Voluntário interposto não deverá ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte discutir matéria que não é de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (inexistência do débito indicado na DCOMP).

Na verdade, nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que inexistente o débito declarado, penso que o correto encaminhamento do caso seria o recebimento da manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, estaria em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Nesse mesma toada, trago à colação o teor do Acórdão nº 1301-002.243, bem como passagem do voto vencedor ali proferido, em que este Conselho chegou à mesma conclusão aqui apresentada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. PN COSIT Nº 8/2014.

Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

Voto vencedor

Com as devidas vênias ao ilustre Relator, penso que o litígio aqui instaurado não deve ser solucionado dentro da sistemática do Decreto nº 70.235/1972. Com isso, ressalto a incompetência da DRJ e deste CARF para decidir o conflito posto nos autos.

(...)

Vejo o problema por outra óptica quando o contribuinte alega que o débito antes confessado em DCOMP inexistente, mormente quando o contribuinte descobre tal fato no momento de apresentar defesa contra o despacho decisório, tal e qual o ocorrido. Nessa circunstância – vale lembrar o artigo 32, parágrafo único, da IN SRF nº 600/2005 impedia o cancelamento da DCOMP, assim como, hoje em dia, o artigo 93, parágrafo único, da IN RFB nº 1300/2012, também o impede.

Consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”. Anote-se que citado PN Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, não há e nunca houve litígio quanto ao crédito. Por outro lado, as DRJ e o Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit nº 8/2014, o Despacho Decisório à fl. 23 é a decisão que se tornou definitiva e objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora *a quo* e do CARF e à conversão da manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Nesse contexto, entendo que os presentes autos deverão ser encaminhados à unidade de origem a fim de que esta receba o recurso voluntário interposto como pedido de revisão de ofício, procedendo à análise do cancelamento do débito declarado na DCOMP em referência.

2. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Processo nº 11080.911003/2009-91
Acórdão n.º **3002-000.889**

S3-TE02
Fl. 5,5
